

Proposta de redação para Lei que regerá o Instituto Curitiba de Saúde (ICS) Elaborada pelos sindicatos: SISMMAC e SISMUC

- **Art. 1º** Fica criado o Instituto Curitiba de Saúde ICS sob a forma de Autarquia, de direito público, sem fins lucrativos, vinculado por cooperação à Secretaria Municipal de Recursos Humanos.
- **§ 1º** O ICS tem a seu cargo o Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim, destinado aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas.
- § 2º A sede e o foro do ICS serão na Cidade de Curitiba.
- **Art. 2º** Para o desenvolvimento de sua finalidade institucional, o ICS celebrará Contrato de Gestão com o Município de Curitiba, cabendo à Secretaria Municipal de Recursos Humanos a supervisão de sua execução, observado o disposto nesta lei e no Estatuto da Entidade.
- **Art. 3º** São beneficiários, por adesão, do Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim de Curitiba, nos termos desta lei:
- I os servidores públicos municipais ativos na data de publicação desta lei e os que vierem a ser investidos, todos titulares de cargo efetivo, com vínculo funcional estatutário permanente, dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangida a Administração Pública direta, autárquica e fundacional;
- II os servidores estatutários inativos, na data da publicação desta lei e os que ulteriormente se inativarem;
- III os dependentes e pensionistas vinculados aos servidores referidos nos incisos anteriores, atendido o disposto no art.5º e seus parágrafos.
- **§1º** Enquadram-se, no conjunto dos servidores públicos municipais enunciados pelo "caput" deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos, em disponibilidade ou na situação prevista no art.38 da Constituição federal.
- **§2º** os servidores públicos municipais não enquadrados nas categorias referidas nos incisos I e II deste artigo, inclusive os regidos pela legislação do trabalho e os temporários de qualquer espécie, abrangidos os comissionados sem vínculo efetivo com o Município, não poderão, inscrever-se neste Programa, sendo beneficiários do Instituto Curitiba Saúde.
- **Art.4º** Os beneficiários, por adesão, do Programa de Serviços de Assistência Social Médico-Hospitalar e Afim, de Curitiba classificam-se como:
- I Titulares os servidores públicos municipais em atividade ou em disponibilidade, que contribuem mensalmente com um percentual sobre o vencimento base, fixado nesta lei.
- II Dependentes todos elencados no artigo seguinte.
- Art. 5º São dependentes dos titulares, ativos ou aposentados:
- I o cônjuge, convivente, companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união entre pessoas do mesmo sexo ou sexo diferente, mesmo que preencha requisitos para ser titular;
- II os filhos, desde que:

- Menores de 24 (vinte e quatro) anos, se comprovado que é estudante e não emancipado;
- Definitivamente inválidos ou incapazes.
- Com necessidades especiais, sem limite de idade, desde que não tenha condições para o trabalho.
- **§1º** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, o enteado ou filho do convivente, companheiro ou companheira de titular, e o menor que por determinação judicial esteja sob tutela ou guarda deste último, desde que comprovadamente esteja sob a dependência e sustento do servidor.
- § 2º O nascituro, cuja filiação seja reconhecida pelo Programa, terá seus direitos à inscrição e benefícios assegurados.
- § 3º Para efeitos desta lei, observadas as regras que forem editadas em Regulamento, a união de que trata o inciso I, somente será reconhecida se atendidos os requisitos das Leis Federais nº. 8.971, de 29/12/94, e 9.278, de 10/05/96.
- § 4º Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo e nos parágrafos anteriores, o titular poderá inscrever como seus dependentes, atendidos os requisitos estabelecidos em Regulamento:
- a) os pais;
- b) irmão menor ou definitivamente inválido, não emancipado.
- § 5º As pessoas mencionadas nas alíneas do parágrafo anterior só poderão ser inscritas no Programa e auferir seus benefícios, se:
- I estiverem sob a dependência e sustento do Titular;
- § 6º As condições e meios para a comprovação de dependência das pessoas mencionadas nas alíneas do § 4º deste artigo serão verificados conforme estabelecido em Regulamento, sem o que não se efetivará a inscrição nem a concessão de benefícios.
- § 7º Fica assegurada a condição de beneficiários do Programa de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar os filhos de servidores até a data que completarem 24 (vinte e quatro) anos, desde que sejam estudantes.
- § 8º Os filhos de servidores falecidos ou reclusos, até 10 de janeiro de 2.003, terão o benefício previdenciário assegurado até completarem 24 (vinte e quatro) anos de idade.
- **Art. 6º** O cancelamento da inscrição do beneficiário no Programa de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar dar-se-á:
- I por solicitação do Titular
- II pelo falecimento;
- III pela perda da condição de servidor público municipal, ativo ou inativo.
- **Parágrafo único**. A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada na hipótese do inciso III deste artigo, assim como quando deixar o inscrito de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive quanto ao cônjuge, em face de separação judicial ou fática, ou de divórcio; e ao convivente, companheiro ou companheira, pela dissolução da união.
- **Art. 7º** A inscrição de beneficiários, dependentes e pensionistas, pré-requisito para fruição de qualquer beneficio do sistema, bem como o seu cancelamento terão seu respectivo procedimento normatizado em Regulamento, o qual preverá recurso para as hipóteses de indeferimento da inscrição ou de cancelamento desta.
- **Art.8º** Aqueles que, na data da publicação desta lei, estiverem nas situações previstas nos incisos I e II do art. 3º serão automaticamente inscritos no Programa de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar, podendo, a qualquer tempo pedir o cancelamento.

- **Art. 9º** Os Poderes Executivo e Legislativo fornecerão ao Instituto, no prazo máximo de 01 (um) mês, a contar da data de solicitação formal, os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores, dependentes e pensionistas, bem como a documentação relativa aos mesmos.
- § 1º Poderá ser exigido, a qualquer tempo, do beneficiário, dependente ou pensionista que complemente a documentação a si relativa, a ser apresentada no prazo de 02 (dois) meses da data da solicitação, sob pena de impedimento ou suspensão de fruição de benefícios.
- § 2º Enquanto não for fornecida a documentação necessária, o Programa de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar não assumirá ou manterá os encargos relativos a benefícios a servidor, dependente ou pensionista.
- **Art.10º** Os servidores públicos municipais, ao tomarem posse, poderão se inscrever no Programa de Serviços de Assistência Médico-Hospitalar de que trata esta lei.
- § 1º No ato de posse, o servidor poderá preencher e firmar os documentos de inscrição, com indicação de seus dependentes, para o efeito de também inscrevê-los, apresentando a documentação comprobatória.
- § 2º As modificações na situação cadastral do servidor, de seus dependentes e dos pensionistas, deverão ser imediatamente comunicadas pelo servidor, de maneira formal, com a apresentação da respectiva documentação comprobatória, sob pena de responsabilização funcional e penal.
- **Art. 11º** Os dependentes enumerados nos incisos I e II do art. 4º poderão promover sua inscrição, se o servidor tiver falecido sem tê-los inscritos, com efeitos financeiros considerados a partir da data do protocolo do pedido deferido.

